



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.904918/2009-37  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-002.548 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2015  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2005

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto processual relativo a tempestividade da apresentação do aditamento a manifestação de inconformidade. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRJ que originalmente proferiu a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Fernando Ferreira Castellani, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 18/02/2

015 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 08264.49145.130405.1.3.04-0838, apresentada em 13.04.2005, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto sobre a renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2362, no valor de R\$142.268,85, contido no DARF no total de R\$185.927,02 recolhido em 31.03.2004, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

De acordo com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 02, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 142.268,85

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados o PER/DCOMP [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 02.04.2009, fl. 10, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 08.04.2009, fl. 01, solicitando o cancelamento do processo, pois, o valor cobrado já estaria incluso no processo nº 10166.900226/2008-39.

A manifestação de inconformidade foi objeto de análise, conforme Despacho do Presidente da 2ª Turma da DRJ/BSA/DF, fl. 12, resultando na devolução dos autos ao órgão de origem:

Consoante Despacho Decisório reproduzido à fl. 02, emitido eletronicamente em 25/03/2009, a autoridade competente não homologou a compensação declarada pelo contribuinte no PER/DCOMP nº. 08264.49145.130405.1.3.04-0838, tendo em vista que não foi confirmado o crédito utilizado, relativo a pagamento a maior no valor original de R\$142.268,85, proveniente de recolhimento efetuado em 31/03/2004, através de DARF no valor de R\$185.927,02, o qual foi totalmente utilizado para extinguir débito declarado em DCTF.

Conseqüentemente, diante da não homologação, o sujeito passivo foi intimado a efetuar o pagamento do débito indevidamente compensado.

Cientificado do despacho denegatório, por via postal, em 02/04/2009 (fl. 10), o interessado apresentou em 08/04/2009 a petição acostada à fl. 01, na qual, em síntese, não contesta o direito creditório não reconhecido mas a cobrança do débito, que informa ter sido objeto de outra compensação, constante dos autos do processo nº.10166.900226/2008-39.

Desta forma, não havendo reclamo contra o direito creditório, a matéria tratada no requerimento não comporta julgamento de primeira instância por esta DRJ, razão pela qual retorno os autos ao órgão de origem, para as providências cabíveis.

O processo foi enviado para cobrança amigável, pois, de acordo com o órgão de origem, o valor cobrado não corresponde a nenhum dos débitos inclusos no processo mencionado pela Recorrente.

Notificada em 28.08.2012, fl. 17, inconformada com Despacho do Presidente da 2ª Turma da DRJ/BSA/DF, a Recorrente opôs nova peça de defesa que denominou “manifestação de inconformidade” em 05.09.2012, fls. 18-22, argumentado:

05. Considerando que a elaboração de forma incoerente, da fundamentação da cobrança, deixando de evidenciar a informação de que o valor de R\$518.160,02 trata-se exclusivamente de um crédito legítimo declarado nos Per/DComp nº 30552.16502.150305.1.7.04.3079; 38539.03005.060405.1.7.04.0709 e 23965.92028.110505.1.7.04.8013, sob a natureza de um pagamento indevido ou a maior, sendo que esse valor é advindo de um saldo negativo de IRPJ, declarado no valor de R\$1.819.934,76, na DIPJ 2005 entregue de forma tempestiva, objeto deste facilmente evidenciado na sua página de nº 11, ficha 12A, de fundamental importância para o bom exame da matéria; cumpre de início fazer breve histórico sobre este assunto.

06. Por motivo desse saldo negativo de [IRPJ] de R\$1.819.934,76, foram informados equivocadamente em outras Per/DComp um valor divergente, onde a base de cálculo negativa do imposto seria de R\$1.301.774,74 e não o que realmente era devido. A regularização dessa situação, que em princípio seria de simples solução, poderia ser ocasionada mediante a retificação das Per/DComp já emitidas, procedimento que a via tentou realizar, mas que se revelou impossível, tendo em vista a não possibilidade desta retificação após o início do procedimento administrativo. Com o intuito de ilustrar o desdobramento da origem do valor deste crédito em questão, fixa-se o quadro:

|                                                        |                |
|--------------------------------------------------------|----------------|
| Valor Base Negativa IRPJ - DIPJ (Correto)              | 1.819.934,76   |
| Valor Negativo Informado equivocadamente nas Per/DComp | (1.301.774,74) |
| Diferença [IRPJ] a maior DIPJ                          | 518.160,02     |

07. Sobretudo, cumpre-se destacar, que a diferença apontada entre a DIPJ e as Per/DComp, que é de R\$518.160,02, foi compensada pela via nos Per/DComp nº 30552.16502.150305.1.7.04.3079; 38539.03005.060405.1.7.04.0709 e 23965.92028.110505.1.7.04.8013.

08. Assim, diante dos argumentos apresentados, não tendo sido comprovada a falta de liquidação do valor em cobrança [...], deve ser extinto o crédito tributário ora requerido por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento. [...]

09. Estamos certos de que demonstramos, à exaustão, a ilegalidade de que se reveste o lançamento da cobrança em referência.

10. Diante das razões expostas, a empresa pleiteia o deferimento integral da presente peça de manifestação de inconformidade e, em consequência, sejam declarados improcedentes todos os lançamentos ora contestados, como também o cancelamento do Despacho Decisório [...].

Está registrado como ementa do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BSA/DF nº 03-52.316, de 24.05.2013, fls. 33-37:

## ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/03/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PETIÇÃO  
EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Outros Valores Controlados

Notificada em 21.08.2013, fl. 41, Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.09.2013, fls. 42-65, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Acrescenta que:

II DA PRELIMINAR DA NULIDADE DAS DECISÕES DA DRJ. DO  
FLAGRANTE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DA AUSÊNCIA DE  
E APRECIAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA:

No presente momento, necessário se faz reiterar os seguintes momentos do processo, os quais estão intrinsecamente vinculados ao cerceamento do direito de defesa comprovadamente ocorrido, quando da apresentação da primeira irresignação em face da não homologação da compensação realizada.

Repita-se, após a ciência do Despacho que não homologou a compensação realizada, houve apresentação de manifestação de inconformidade [...], a qual fora devidamente processada, onde sobreveio Despacho de encaminhamento [...] lavrado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF, manifestando-se no sentido de que: (i) que a referida manifestação de inconformidade [...] apresentada, fora recebida tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de 30 dias; (ii) que houve a instauração da fase litigiosa comportando julgamento em primeira instância com base no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 15/2009; (iii) ao final, determinou a remessa dos autos à DRJ de Brasília para análise de impugnação proposta pela Recorrente. [...]

Ocorre que de forma indevida e em desobediência flagrante à verdade material, a fungibilidade recursal e o Decreto n.º 70.235/72 que regula a tramitação do processo administrativo fiscal no âmbito federal, houve lavratura de Despacho [...] de devolução, onde foram gravadas as seguintes informações: (i) que a Recorrente não teria contestado o direito creditório em face da não homologação do Per/DComp; (ii) que como não houve o suposto reclamo da Recorrente, o processo não comportaria julgamento de primeira instância, razão pela qual se determinou o retorno dos autos à origem.

Depreende-se da leitura da decisão recorrida que o entendimento da Turma Julgadora não merece prosperar, na medida em que esta deixou de acolher os argumentos suscitados pela Recorrente quando da apresentação da primeira manifestação de inconformidade [...], onde fora induzida a erro pela confusão havida no preparo dos autos para julgamento, haja vista que [...] a unidade preparadora faz

uma afirmação, ao passo [...] existe informação em sentido diametralmente oposto. [...]

Como pode constar a informação [...] dos autos que: (i) a manifestação de inconformidade [...] apresentada fora recebida tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de 30 dias; (ii) houve a instauração da fase litigiosa comportando julgamento em primeira instância com base no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 15/2009; (iii) fora determinada a remessa dos autos à DRJ de Brasília para análise de impugnação; e, posteriormente, por intermédio de Despacho de Devolução [...], a mesma DRJ/BSB que agora teve competência para apreciar o caso ([...], afirmou anteriormente que não o teria para dar alicerce à sua conduta flagrantemente omissa???

Importante se faz gravar que quando da apresentação da primeira manifestação de inconformidade [...] , a própria unidade preparadora e/ou a DRJ/BSB tinha a obrigação legal, tendo em vista os fundamentos de defesa e a verdade material que rege o processo administrativo fiscal, de requerer informações e/ou avocar o processo administrativo fiscal n.º 10166.900226/2008-39, até porque na data em que fora apresentada a primeira manifestação de inconformidade, ambos os casos, ou seja, esse processo administrativo e o da origem do crédito (PA 10166.900226/2008-39). estavam no Serviço de Controle e Julgamento da própria DRJ/BSB. [...].

Assim, resta claro que a Recorrente não pode ser apenada pelo descompasso entre a unidade preparadora e o órgão julgador, o qual, este último, tem o dever legal de emanar suas decisões com base na verdade material e na instrumentalidade processual de forma fundamentada e sem preterição do direito de defesa como ocorreu no caso dos presentes autos.

Assim sendo, conforme se passará a demonstrar, o Despacho de devolução [...] deverá ser anulado, bem como o Acórdão recorrido que fora proferido pela d. 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, pois ambos encontram-se eivados de nulidade, uma vez que deixaram de apreciar tanto o fundamentos da primeira manifestação de inconformidade, tal como ocorreu quando da apresentação da segunda irresignação das razões de defesa suscitadas.

Dispõe o Decreto n.º 70.235/72, com a redação que lhe foi alterada pela Lei n.º 8.748/93, em seu artigo 31, ao referir-se à decisão exarada em primeira instância administrativa [...].

Nota-se, portanto, que a legislação regente é clara em estabelecer que a decisão emanada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento deve conter expressamente todas as razões de defesa suscitadas pela Recorrente. Trata-se, portanto, de um requisito indispensável à garantia do devido processo e ao seu processamento para que não haja preterição do direito de defesa tal como ocorreu.

No mesmo Decreto, especificamente no comando legal insculpido no art. 59, inciso II, encontra-se a seguinte previsão no que concerne a nulidade despachos e decisões [...].

Percebe-se, dessa forma, que o mencionado dispositivo legal é claro ao mencionar que é nula a decisão de primeira instancia administrativa que cerceia o direito de defesa do contribuinte e é o que ocorreu no presente caso, na medida em que o Despacho de devolução dos autos não analisou sequer os fundamentos constantes da irresignação da Recorrente, mesmo levando-se em consideração de que a Recorrente teve o cuidado de juntar, à época, a íntegra da manifestação de

inconformidade protocolizada nos autos do Processo Administrativo Fiscal n.º 10166.900226/2008-39. [...]

Com isso, conclui-se que: (i) é requisito indispensável da decisão de primeira instância administrativa fiscal federal a abordagem expressa de todos os aspectos e argumentos levantados na peça impugnatória; (ii) o não cumprimento de tal obrigatoriedade enseja caracterização de cerceamento do direito de defesa; e (iii) a caracterização do cerceamento de defesa implica na nulidade da decisão de primeira instância.

No presente caso, observa-se que a primeira manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente demonstrou a não procedência do Despacho Decisório [...] que não homologou a compensação realizada pela Recorrente, onde à época, houve manifestação desta no sentido de que o valor referido na compensação citada já estava incluído nos autos do Processo Administrativo Fiscal n.º 10166.900226/2008-39, onde inclusive, fora juntada a íntegra da manifestação de inconformidade [...] e, inclusive, ao final, houve requerimento de cancelamento do presente caso, em razão de que o valor aqui referido já fazia parte do outro caso, qual seja, cite-se novamente, o Processo Administrativo n.º 10166.900226/2008-39.

Contudo, na decisão recorrida, os Srs. Julgadores que se limitaram [...] a se manifestar no sentido de que não constava contestação do direito creditório, houveram por bem ulteriormente em julgar o processo através do acórdão ora recorrido, em total descompasso com as normas que regem a tramitação e a análise dos processos administrativos fiscais no âmbito federal.

Em outras palavras, o que a DRJ/BSB fez, em ambas as decisões, quais sejam, na decisão [...] e no acórdão recorrido, foi deixar à margem da lei suas decisões em flagrante desobediência com a fungibilidade recursal, bem como do princípio da verdade material.

De fato, na íntegra da decisão, é possível verificar que a própria DRJ/BSB [...] dos autos grava que a primeira petição da Recorrente tem a natureza jurídica de manifestação de inconformidade, pelo que se verifica com tal alegação o verdadeiro descompasso da Decisão lavrada [...], na medida em que resta claro e provado que o órgão julgador não analisou em nada as manifestações da Recorrente, seja na primeira peça de inconformidade, seja na segunda manifestação que fora julgada ulteriormente.

Apenas a título de exemplificação, como pode a d. DRJ/BSB afirmar que se trata de manifestação de inconformidade e não julgar pelo simples e incorreto motivo de que a Recorrente não teria contestado seu direito creditório e, em momento posterior, afirmar que os fundamentos são extemporâneos??? *Data máxima venia*, um verdadeiro absurdo jurídico tais manifestações, em especial porque ferem de forma incontestada as normas que regulam o processo administrativo fiscal no âmbito federal.

Ou seja, nesse ponto, como ocorreu em diversos outros do presente caso [...] a Turma Julgadora simplesmente deixou de apreciar as razões da primeira manifestação de inconformidade suscitadas pela Recorrente na peça apresentada [...], em total ofensa aos artigos 31 e 59, II do Decreto que regula o Processo Administrativo Fiscal. Trata-se, portanto, de nítido cerceamento do direito de defesa em desfavor da Recorrente. [...]

Dessa forma, estando devidamente demonstrado que a Turma Julgadora, seja na lavratura do Acórdão recorrido [...], seja no Despacho de devolução [...] se

eximiu do seu dever contido nos artigos 31 e 59 inciso II, ambos do Decreto n.º 70.235/72, tem-se que as decisões por ela emanadas padecem de nulidade, devendo tal fato ser reconhecido por esta colenda Turma Julgadora, para que os autos do presente processo administrativo sejam devolvidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, a fim de que eles, relativamente aos fundamentos das manifestações de inconformidade apresentadas, profiram uma nova decisão abordando todos os argumentos suscitados pela Recorrente.

### III - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Não obstante os fundamentos acima expostos sejam mais do que suficientes para determinar a declaração de nulidade de todo o processo a partir do Despacho de devolução [...], uma vez que em completo desacordo com as regras que regem o processo administrativo fiscal, a manifestação de não homologação através do Despacho Decisório [...] não pode ser considerada lídima para fundamentar o não aproveitamento do crédito tributário a que tem direito a Recorrente tendo em vista a flagrante desconsideração do Princípio Da Verdade Material.

Isso porque tal Despacho decisório fora lavrado unicamente em dados que não correspondem à verdade dos acontecimentos e sim em meras suposições, o que, por si só, não têm o condão de gerar a não homologação do aclarado crédito tributário que faz jus a Recorrente.

Ou seja, em todos os fundamentos constantes do Despacho decisório que não homologou a compensação realizada, a Auditoria Fiscal afasta toda a verdade material e não reconhece o crédito da Recorrente, motivo pelo qual desconsidera integralmente todas as provas juntadas quando da apresentação das manifestações de inconformidade que comprovam de forma incontestada a existência de crédito em favor da Recorrente. [...]

Verifica-se, ainda, a elaboração de forma incoerente da fundamentação da cobrança pelo Despacho Decisório que não homologou a compensação que a Recorrente faz jus, haja vista que a RFB deixou de constatar a informação de que o valor de R\$518.160.02 trata-se exclusivamente de um crédito legítimo declarado nos Per/DComp nº 30552.16502.150305.1.7.04.3079, 38539.03005.060405.1.7.04.0709 e 23965.92028.110505.1.7.04.8013. sob a natureza de um Pagamento Indevido ou a Maior, sendo que esse valor é advindo de um saldo negativo de IRPJ declarado no valor de R\$1.819.934,76. na DIPJ 2005 entregue de forma tempestiva, objeto que pode ser facilmente evidenciado na sua página nº 11, especialmente na ficha 12A.

É necessário esclarecer que o saldo negativo de R\$1.819.934,76 (que consta na DIPJ de 2005 como saldo de pagamento informado equivocadamente em outras Per/DComp com valor divergente, onde a base de cálculo negativa naquela informação repassada ao Fisco seria de R\$1.301.774,74, o que não corresponde com o valor real para homologação da presente compensação, ou seja, o que realmente é lídimo para efeitos de compensação em favor da Recorrente é o primeiro valor gravado, qual seja: R\$1.819.934,76.

A regularização dessa situação, que em princípio seria de simples solução, poderia ser ocasionada mediante a retificação das Per/DComp já emitidas, procedimento que se tentou realizar, mas que se revelou impossível, tendo em vista a não possibilidade desta retificação após o início do procedimento administrativo.

Com o intuito de ilustrar o desdobramento da origem do valor deste crédito em questão, segue-se o quadro didático abaixo:

|                                                        |                |
|--------------------------------------------------------|----------------|
| Valor Base Negativa IRPJ - DIPJ (Correto)              | 1.819.934,76   |
| Valor Negativo Informado equivocadamente nas Per/DComp | (1.301.774,74) |
| Diferença IRPJ a maior DIPJ                            | 518.160,02     |

Ainda, de suma importância cumpre-se destacar, que a diferença apontada entre a DIPJ e as Per/DComp, que é de R\$518.160,02, foi compensada pela Recorrente nos seguintes Per/DComp nºs 30552.16502.1503|05.1.7.04.3079; 38539.03005.060405.1.7.04.0709 e 23965.92028.110505.1.7.04.8013.

Assim, diante dos argumentos acima apresentados, não tendo sido comprovada a falta de liquidação do valor em cobrança [...] deve ser homologada a compensação realizada com a consequente reforma do Acórdão recorrido lavrado pela d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

Assim sendo, prova-se. *ab initio*, que os argumentos para homologação do crédito a que a Recorrente faz jus devem ser analisados a fundo, haja vista os ora citados fundamentos da presente peça administrativa fiscal.

Com efeito, para a garantia do procedimento administrativo correto, bem como para análise do processo administrativo com um todo, se faz necessária a utilização de provas veementes para garantir o batismo da certeza, isso porque tal procedimento deve reger toda atividade administrativo-tributária.

Assim, com relação aos créditos tributários que têm direito a Recorrente, não cabe prosperar a alegação administrativa de não homologação do crédito existente, ainda mais quando se verifica claramente a existência de pagamento a maior e efetivo crédito que dá lastro para que seja deferida a compensação realizada.

Dessa forma, em razão do princípio da verdade material, corolário da legalidade, não pode o Fisco deixar de proceder à análise dos fatos jurídicos tributários e de todos os documentos (obrigações acessórias) já juntados no presente caso, sob pena de não homologar crédito com clareza solar que a Recorrente faz jus. [...]

No presente caso, verifica-se que a Administração Fiscal não se preocupou em apurar a verdade material dos fatos, haja vista que, não obstante ter diversas informações e documentos sobre todas as operações realizadas pela Recorrente, delas não tomou conhecimento ou examinou-as de forma equivocada, arbitrária e desmedida.

Indaga-se, diante de tantas informações e documentos! Preocupou-se o Auditor Fiscal e a Administração Tributária em apurar a verdade durante todo o procedimento administrativo de fiscalização??? Com certeza: NÃO.

Assim, repita-se, o presente caso está intrinsecamente relacionado com o Processo Administrativo n.º 10166.900226/2008-39, o qual juntamente com a contabilidade da Recorrente prova a origem do crédito existente, especialmente o pagamento a maior realizado.

Então, não merece prosperar a não homologação do crédito a que a Recorrente tem direito, o qual não fora homologado via Despacho decisório que teve entendimento idêntico gravado pela d. DRJ/BSB, eis que resta comprovado que o crédito apurado pela Recorrente é lícito e deverá ser aproveitado, em face do princípio da verdade material.

Passados esses fundamentos, conclui-se que a presente compensação deverá ser homologada em obediência à verdade material, bem como pela inconteste demonstração do direito creditório como feito anteriormente.

#### IV - A CONTABILIDADE COMO PROVA EM FAVOR DA RECORRENTE.

No exercício regular de suas atividades, as empresas devem manter contabilidade societária e fiscal, de modo que todos os interessados nas operações das empresas (funcionários, diretoria, Fisco, etc.) possam visualizar a sua verdadeira situação e tenham subsídios para tomar suas decisões e cumprir os seus respectivos ofícios.

Os lançamentos contábeis, na verdade, refletem os diversos fatos econômicos ocorridos na vida da empresa, produzindo as informações desejadas pelos "consumidores" dos relatórios/informes contábeis.

Nesses termos, é necessário ter-se em mente que a ocorrência dos fatos econômicos sempre será materializada por meio de documentos, razão pela qual todo o lançamento contábil deve ter lastro em documento que indique o fato econômico contabilizado. [...]

Resta claro, portanto, que a contabilidade feita pela Recorrente constitui-se prova em seu favor, sendo certo afirmar que a total descon sideração das razões expostas nas manifestações de inconformidade, faz surgir de forma aclarada que a d. Fiscalização sequer teve o cuidado de levantar informações contundentes antes da não homologação da compensação aqui discutida.

Visto isso, cumpre esclarecer relevante questão acerca dos documentos que dão suporte aos negócios jurídicos objeto de contabilização. Isto porque, conforme se depreende do já aludido artigo 923 do RIR/99, a contabilidade somente faz prova em favor do contribuinte se lastreada em "documentos hábeis". [...]

Sendo assim, é de se concluir que um documento hábil para a escrita contábil é aquele que consubstancie fisicamente um negócio jurídico (que implique em alteração patrimonial na empresa) com cumprimento aos ditames legais.

Logo, o lançamento contábil calcado em documentos que condizem com a realidade factual faz prova a favor do contribuinte, devendo o Fisco, sempre aprofundar e levantar as informações corretas antes da não homologação do crédito a que faz jus a Recorrente, o que não foi feito no caso dos presentes autos de forma inconteste. [...]

Por todo o exposto, queda nítido, que a escrita contábil do contribuinte, lastreada em instrumento válido juridicamente, tem poder de prova em sua benesse no que tange ao direito creditório da Recorrente considerado corretamente pela RFB, sendo dever do Fisco, que não fora caso almeje fundamentar sua decisão sobre a não homologação do crédito a que faz jus a Recorrente, em considerar todos os documentos e os lançamentos contábeis devidamente realizados por esta, o que não foi feito até o presente momento.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

#### Conclui que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 18/02/2

015 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Desde logo, se requer, quando da chegada dos autos no CARF o sobrestamento do feito para julgamento em conjunto com os Processos Administrativos n.ºs 10166.900222/2008-51 e 10166.900226/2008-39, ambos em trâmite na Primeira Seção de Julgamento do CARF na medida em que tais processos estão intrinsecamente ligados (origem do crédito) ao caso presente e deverá haver o julgamento em conjunto pela mesma Turma.

Em face de todo o exposto e reiterando todos os termos das manifestações de inconformidade apresentadas, requer o acolhimento da preliminar de nulidade das decisões emanadas pela d. DRJ/BSB por flagrante cerceamento do direito de defesa e/ou das razões de mérito do presente Recurso Voluntário, com a reforma integral do r. Acórdão recorrido [...] a fim de que seja homologada a compensação realizada pela Recorrente, reconhecendo-se o crédito tributário ora em discussão e arquivando-se o presente processo administrativo fiscal aqui entabulado.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em preliminar tem cabimento a análise da tempestividade da apresentação do aditamento a manifestação de inconformidade.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos.

Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do Despacho Decisório que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. Ainda contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência, que tem efeito suspensivo e que deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à sua ciência <sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 182 do Código de Processo Civil.

O prazo legal de instauração da fase litigiosa no procedimento é peremptório, já que não pode ser reduzido ou prorrogado pelas partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeiro grau, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa tenha sido interposta.

Cientificada em 02.04.2009, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 08.04.2009 solicitando o cancelamento do processo, pois, o valor cobrado já estaria incluso no processo nº 10166.900226/2008-39. Tem-se que no Despacho do Presidente da 2ª Turma da DRJ/BSA/DF restou esclarecido que “não havendo reclamo contra o direito creditório, a matéria tratada no requerimento não comporta julgamento de primeira instância por esta DRJ, razão pela qual retorno os autos ao órgão de origem, para as providências cabíveis”, tendo em vista o art. 224 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012.

Notificada em 28.08.2012 e discordando do Despacho do Presidente da 2ª Turma da DRJ/BSA/DF, a Recorrente opôs em 05.09.2012 aditamento à peça de defesa que denominou “manifestação de inconformidade” contra a não homologação dos débitos originalmente confessados no Per/DComp objeto de análise nos presentes autos..

A motivação que está registrada no Voto Condutor do Acórdão recorrido é a seguinte:

Revisitando o Decreto [nº 70.235, de 06 de março de 1972] verificamos que a impugnação/manifestação de inconformidade, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência (no caso em baila o Despacho Decisório), instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.

Não podemos perder de vista que os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir devem ser apresentados na impugnação, ou seja, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do despacho decisório, precluindo o direito de o requerente fazê-lo em outro momento processual.

Em suma, a petição intitulada Manifestação de Inconformidade, apresentada em 05/09/2012 (fls. 18 a 21 e anexos), em face da sua extemporaneidade, não instaura fase litigiosa já instaurada, via de consequência, não comporta julgamento de primeira instância.

*Ex positis*, voto por não conhecer da manifestação de inconformidade interposta pela interessada.

Verifica-se que, em face da não homologação dos débitos confessados no Per/DComp objeto de análise nos presentes autos, a Recorrente opôs a peça de defesa, que tem natureza jurídica de aditamento à manifestação de inconformidade originalmente apresentada no tempo, na forma e no lugar previstos em lei, pois o fez antes que fosse proferido o Acórdão

da 2ª TURMA/DRJ/BSA/DF. Por essa razão, a preclusão temporal está afastada, haja vista que não houve o descumprimento do prazo para a prática do ato processual.

Na decisão de primeira instância de julgamento foi afastada a possibilidade de análise do Per/DComp ao argumento de que o referido aditamento a manifestação de inconformidade foi apresentado intempestivamente. Por essa razão, não foi analisada a efetiva existência do direito creditório pleiteado. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação para evitar a supressão de instância.

Tem-se que inexistente reconhecimento implícito de direito creditório no caso em que a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto processual relativo a tempestividade da apresentação do aditamento a manifestação de inconformidade. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) que originalmente proferiu a decisão de primeira instância.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Ainda, o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional 2.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais 3.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar

<sup>2</sup> Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

<sup>3</sup> Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996. nº 2.200-2 de 24/08/2001

livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou a CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza<sup>4</sup>.

A partir de 30.11.2009, foi expressamente afastada a vedação de utilização do crédito proveniente de pagamento mensal a maior de estimativa do IRPJ e da CSLL, para fins de compensação com débitos tributários, cuja matéria é tratada em sede de norma complementar. Sobre a retroatividade de seus efeitos, vale ressaltar que a legislação tributária abrange as normas complementares que incluem os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas superiores, necessários à perfeita execução das leis. Como têm caráter meramente elucidativo e explicitador, apresentam nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir fatos anteriores ao seu advento. Assim, em relação à compensação tributária, tem-se que o permissivo regulamentar de utilização do crédito proveniente de pagamento mensal a maior de estimativa do IRPJ e da CSLL alcança o Per/DComp formalizado antes da sua vigência<sup>5</sup>.

O pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de IRPJ ou de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, pode ser analisado, uma vez que o “pagamento indevido ou a maior a título de estimativa pode caracterizar indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”, desde que comprovado erro, em conformidade com a Súmula CARF nº 84.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados

<sup>4</sup> Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

<sup>5</sup> Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 30 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 96, inciso I do art. 100, inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional, Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, art. 269 do Código de Processo Civil, Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada a oposição de novo recurso voluntário, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972<sup>6</sup>.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp e acatamento do aditamento à manifestação de inconformidade originalmente apresentada, afastamento a preliminar de sua intempestividade, impõe, pois, o retorno dos autos à DRJ/BSA/DF para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB. Também devem ser examinados conjuntamente os Per/DComp que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso<sup>7</sup>.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF nº 84 e determinar o retorno dos autos à autoridade julgadora para apreciar o acatamento do aditamento à manifestação de inconformidade como tempestivo e o mérito do litígio e ainda para reconhecer a possibilidade de formação de indébito de IRPJ, código 2362, no valor de R\$142.268,85, contido no DARF no total de R\$185.927,02 recolhido em 31.03.2004, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela DRJ/BSA/DF, com o conseqüente retorno dos autos a essa unidade da RFB, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido no Per/DComp, inclusive no que diz respeito à juntada por anexação dos processos administrativos, cujas declarações tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso<sup>8</sup>.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

<sup>6</sup> Fundamentação legal: art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

<sup>7</sup> Fundamentação legal: art. 9º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.

<sup>8</sup> Fundamentação legal: Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.

Processo nº 10166.904918/2009-37  
Acórdão n.º **1803-002.548**

**S1-TE03**  
Fl. 97

---

CÓPIA